



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73226 - MG
(2024/0083303-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A
ADVOGADO : LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039
AGRAVADO : AQUAMEC EQUIPAMENTOS S/A
AGRAVADO : ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.
AGRAVADO : VEOLIA WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS
BRASIL TRATAMENTO DE AGUAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG074489
AGRAVADO : LENDA TURISMO OPERADORA DE VIAGENS E
TURISMO LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT0079000
MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se impugnava decisão judicial proferida no curso de processo em trâmite na origem.
2. A decisão agravada concluiu pela inviabilidade de se reformar a decisão que declarou a decadência.
3. Sustenta a parte agravante que o recurso preencheria os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, afirmando a tempestividade da impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de impugnação por recurso próprio e se os argumentos do agravo interno são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, sendo incabível contra ato judicial passível de recurso ou correição, conforme orientação consolidada na Súmula 267 do STF.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite,

excepcionalmente, o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial apenas quando configurada manifesta ilegalidade ou teratologia, hipótese não verificada no caso concreto.

7. A parte recorrente afirma ser terceira prejudicada, mas não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a inviabilidade de conhecer a decisão que aponta prejudicial dentro do prazo decadência de cabimento do "mandamus".

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73226 - MG
(2024/0083303-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A
ADVOGADO : LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039
AGRAVADO : AQUAMEC EQUIPAMENTOS S/A
AGRAVADO : ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.
AGRAVADO : VEOLIA WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS
BRASIL TRATAMENTO DE AGUAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG074489
AGRAVADO : LENDA TURISMO OPERADORA DE VIAGENS E
TURISMO LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT0079000
MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se impugnava decisão judicial proferida no curso de processo em trâmite na origem.

2. A decisão agravada concluiu pela inviabilidade de se reformar a decisão que declarou a decadência.

3. Sustenta a parte agravante que o recurso preencheria os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, afirmando a tempestividade da impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de impugnação por recurso próprio e se os argumentos do agravo interno são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, sendo incabível contra ato judicial passível de recurso ou correição, conforme orientação consolidada na Súmula 267 do STF.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite,

excepcionalmente, o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial apenas quando configurada manifesta ilegalidade ou teratologia, hipótese não verificada no caso concreto.

7. A parte recorrente afirma ser terceira prejudicada, mas não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a inviabilidade de conhecer a decisão que aponta prejudicial dentro do prazo decadência de cabimento do "mandamus".

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que negou provimento liminarmente ao recurso em mandado de segurança.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 7928-7929):

Dispõe o art. 105, II, "b" que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

A previsão constitucional é secundada pelo RISTJ, que, em seus arts. 247 e 248, estabelece:

Art. 247. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do art. 1.028 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 248. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

Por remissão à legislação processual civil, a interposição recursal ordinária em sede de julgamento de Mandado de Segurança encontra-se submetida ao prazo de 15 dias da apelação, nos termos dos arts. 1.028 c/c 1.003, § 5º do CPC.

Versando a hipótese interposição tempestiva em face de acórdão denegatório da segurança, deve o recurso ordinário ser conhecido.

No presente feito, a parte se insurge em face de decisão que não conheceu do "writ" em razão da decadência, pontuando que "embora a agravante não tenha sido parte nos embargos de terceiro, no qual foi prolatado o acórdão impugnado no mandado de segurança, a parte tinha plena ciência de seu ajuizamento, bem como das decisões nele prolatadas, não há razões para se modificar a decisão que reconheceu a decadência do direito à impetração do mandamus, apresentado após o escoamento do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23, da Lei n. 12.016/2009." (AgInt no RMS nº 68.843/AM, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 21/9/2022)

Com efeito, como aponta o "parquet" "a compatibilização entre os enunciados da Súmula/STF 267 e da Súmula/STJ 202 impõe ao terceiro interessado/impetrante a comprovação de que não foi possível interpor o competente recurso contra a decisão atacada, nos termos da legitimidade conferida pelo art. 996 do CPC/2015, o que, in casu, não pode ser extraído dos autos."

No presente feito, observa-se que a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a inviabilidade de conhecer a decisão que aponta prejudicial, motivo pelo qual há de ser mantida a decisão recorrida.

*Dessa forma, **nego liminarmente provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança, com amparo no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte

fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Afirma a parte agravante, em suma, que "A decisão monocrática afastou o conhecimento do mandado de segurança por suposta decadência sem oportunizar o exame aprofundado das provas acostadas aos autos" e que "o entendimento jurisprudencial pacífico admite, em situações concretas, que a análise dessa matéria demande exame mais detido — competência do colegiado — notadamente quando há elementos probatórios que indicam a ocorrência de óbices à interposição recursal tempestiva."

Ocorre, contudo, que, como apontado pela decisão recorrida, "observa-se que a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a inviabilidade de conhecer a decisão que aponta prejudicial, motivo pelo qual há de ser mantida a decisão recorrida."

Embora afirme suposta necessidade de "exame mais detido" de "competência do colegiado", a parte continua sem apresentar elementos que indicariam equívoco na contagem do prazo decadencial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 73.226 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0083303-5

Número de Origem:

10000221400708 10000221400708000 10000221400708001 10000221400708002 10000221400708003
14007086220228130000 52131405920198130024 60204407820158130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A

ADVOGADO : LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039

RECORRIDO : AQUAMEC EQUIPAMENTOS S/A

RECORRIDO : ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.

RECORRIDO : VEOLIA WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL
TRATAMENTO DE AGUAS LTDA

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG074489

RECORRIDO : LENDA TURISMO OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT0079000

MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A

ADVOGADO : LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039

AGRAVADO : AQUAMEC EQUIPAMENTOS S/A

AGRAVADO : ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.

AGRAVADO : VEOLIA WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL
TRATAMENTO DE AGUAS LTDA

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG074489
AGRAVADO : LENDA TURISMO OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900O
MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026